AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.826 - RS (2006/0265522-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADO	:	ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, não se caracterizando o vedado reexame do material de conhecimento.
2. Caso o agente adquira a arma sabendo ser ela fruto de um delito, estará cometendo um crime contra o patrimônio no momento em que se apoderar da *res*. Se depois mantiver consigo a arma, circulando com a mesma ou mantendo-a guardada, estará cometendo o delito de porte ou posse ilegal (os quais possuem uma objetividade jurídica diversa e momentos consumativos ulteriores).
3. Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente. No caso, ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origem criminosa por parte do recorrido. Se a numeração estava raspada quando da apreensão da arma, ou o acusado já recebeu o revólver nesse estado, o que permitiria afirmar que tinha ciência da sua origem ilícita, pois é certo que quem recebe arma com numeração raspada tem ciência da sua origem ilícita, ou o próprio acusado raspou a numeração, o que faz com que também se possa afirmar que conhecia a origem ilícita do revólver quando recebeu, tanto que queria apagar a numeração original, para evitar futura identificação da arma.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.826 - RS (2006/0265522-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADO	:	ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que restou assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

Originalmente, cuidou-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Inicialmente, LUIS HENRIQUE AZEVEDO VIEIRA foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 180, *caput*, do Código Penal, e 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97, na forma do artigo 69, do Diploma Repressivo, pelo cometimento dos fatos delituosos, que assim vieram descritos na exordial acusatória:

> Em data inapurada de abril de 2003, na Vila Guapuruvu, Parque dos Maias, nesta Cidade, o denunciado LUIS HENRIQUE AZEVEDO VIEIRA adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio, uma pistola TAURUS SRA68190-40, que sabia ser produto de crime.
> No dia 30 de abril de 2003, por volta da 01h00min, na Rua Graciliano Camosato, nº 200, nesta Capital, LUIS HENRIQUE AZEVEDO VIEIRA portava a arma receptada e foi abordado por policiais militares quando dirigia o táxi de prefixo 1781, marca CHEVROLET CORSA. O denunciado e o automóvel foram revistados, momento em que os policiais encontraram a referida pistola. Verificado junto ao sistema, constatou-se tratar-se de arma furtada da Polícia Civil (fls.).
> A pistola TAURUS SRA68190-40, assim como cinco cartuchos calibre 40 e um carregador calibre 40, foram apreendidos, conforme Auto de Apreensão.

A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2003 (fls. 32).

Após, sobreveio sentença (f. 108/111), dando procedência à ação penal, para condenar o réu, nos termos da denúncia, ao seguinte apenamento:

> A pena-base com relação ao crime de receptação, foi fixada em 01 (um) ano de reclusão, e nesse patamar tornada definitiva, em razão da inexistência de circunstâncias modificadoras. Já no que toca ao crime de porte ilegal de arma de fogo, a pena-base restou fixada em 01 (um) ano de detenção, e nesse patamar também restou definitiva. As penas pecuniárias de cada um dos delitos foram fixadas em 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Em face do concurso material, as penas pecuniárias e carcerárias foram somadas. Por fim, as penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade por igual período das penas carcerárias.

O ato sentencial foi publicado em 09 de fevereiro de 2004 (f. 112).

A defesa interpôs apelação (f. 116). Nas razões, suscitou, em preliminar, a inconstitucionalidade da apreensão da arma de fogo, uma vez que esta ocorreu quando o réu estava em exercício de sua função, e não houve qualquer autorização para tanto, contrariando assim, o artigo 5º, incisos XI e XIII, da Constituição Federal. No mérito, postulou a absolvição do condenado, asseverando que o ato praticado não se enquadra no artigo 10, da Lei n.º 9.437/97, e nem no artigo 180, do Código Penal, sendo, portanto, atípico. Defendeu, ainda, que não há nos autos provas suficientes para ensejarem a condenação do réu. Alternativamente, postulou pela desclassificação do crime de porte de arma para o delito do artigo 19, da Lei das Contravenções Penais, e o da receptação dolosa para o crime previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal (f. 127/140).

A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, após rejeitar a preliminar por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo para, reconhecendo a unidade de crimes, fixar a condenação do apelante em 01 ano de detenção, em regime inicial aberto, mais multa mínima, substituída a carcerária por prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. O acórdão entendeu que, no caso concreto, as duas normas penais estão a proteger o mesmo bem jurídico em diferentes estágios de agressão, devendo ser reconhecida a absorção do delito de receptação pelo de porte ilegal de arma.

Após, o ora recorrente interpôs embargos de declaração visando suprir suposta omissão na fundamentação do acórdão quanto à tese defensiva de que o acusado portava a arma com a finalidade de devolver à pessoa que lhe havia proposto a negociação. Requer a supressão da omissão apontada.

A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, rejeitou os embargos, sob o fundamento de que o objetivo do recurso era a reforma do acórdão.

O ora recorrido interpôs, então, recursos especial e extraordinário, que tiveram seu trâmite interrompido pela Presidência do TJ/RS, sob o fundamento de que os recursos não apontaram os dispositivos constitucionais ou de lei federal violados.

O Ministério Público interpôs recurso especial, sob a alegação de ofensa aos arts. 69 e 180, do CP.

Contra-razões às f. 240.

O MPF opinou pelo provimento do recurso.

Após a prolação de decisão monocrática, a Defensoria Pública interpôs agravo regimental sob o fundamento de que a decisão monocrática reexaminou provas.

Relatados os autos, passo à decisão.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.826 - RS (2006/0265522-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADO	:	ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (Relatora):

Quanto à alegação de reexame de prova por parte da decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte admite a revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, não se caracterizando o vedado reexame do material de conhecimento. Neste sentido:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. CONEXÃO. REEXAME E REVALORAÇÃO DE PROVAS. DISTINÇÃO.
> I - A revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado reexame do material de conhecimento (Precedentes).
> II - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri.
> III - No presente caso resta incontroverso, mediante a análise dos dados constantes no reprochado acórdão, que o delito de homicídio teria sido cometido no intuito de ocultar a prática dos delitos em tese cometidos contra a ordem tributária (art. 76, inciso II, do CPP).
> IV - Incabível na espécie, contudo, verificar se teria ocorrido o parcelamento do débito tributário em favor do paciente pois sobre a quaestio os fatos não restaram devidamente delineados no reprochado acórdão, tanto que contestados pelo Parquet nas razões do recurso especial. Incide pois, a espécie, a vedação contida na Súmula 07 desta Corte.
> Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
> (REsp 979.639/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 01/09/2008)

Quanto ao mérito, mantenho a decisão. Caso o agente adquira a arma sabendo ser ela fruto de um delito, estará cometendo um crime contra o patrimônio no momento em que se apoderar da *res*. Se depois mantiver consigo a arma, circulando com a mesma ou mantendo-a guardada, estará cometendo o delito de porte ou posse ilegal (os quais possuem uma objetividade jurídica diversa e momentos consumativos ulteriores). Veja-se que a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera ambos como crimes autônomos:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE.
> 1. A aquisição uma arma de fogo na conhecida "feira do rolo" com o número de identificação do armamento totalmente raspado sugere, em princípio, a ocorrência do crime descrito no art. 180, caput, do Código Penal. Argüição de inépcia da denúncia afastada.
> 2. Não há falar em concurso aparente de normas, uma vez que se trata de crimes completamente autônomos, conforme precedentes desta Egrégia Corte.
> 3. A pretendida suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, não se aplica ao caso. Com efeito, o crime de receptação prevê como pena máxima 04 (quatro) anos de reclusão, o que o exclui do rol dos crimes tidos de menor potencial ofensivo. E, além disso, consoante a jurisprudência uníssona desta Corte, o benefício é inaplicável aos crimes cometidos em concurso material, formal, ou em continuidade delitiva, quando o somatório das penas mínimas cominadas a cada crime, considerando o aumento mínimo de 1/6, ou a majorante do crime continuado, conforme o caso, ultrapassar o limite legal de 01 (um) ano.
> 4. Recurso desprovido." (STJ, Quinta Turma, RHC 14814/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/11/2003).

> *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, DESOBEDIÊNCIA, PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO. ABSORÇÃO DA RECEPTAÇÃO PELO PORTE ILEGAL DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO. CRIMES AUTÔNOMOS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. ÍNDICES DIFERENTES PARA CADA DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL (ART. 18, III, DA LEI 6.368/76). ABOLITIO CRIMINIS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.
> 1. Os crimes de porte ilegal de arma e de receptação do respectivo artefato são autônomos. Assim, o réu que porta ilegalmente arma, cuja origem ele sabe ou deveria saber ser decorrente de produto de crime, deve responder por ambos os delitos, em concurso material.
> 2. Saber se o quantum arbitrado a título de reincidência pelo julgador a quo é adequado implica análise do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus. No entanto, a falta de exposição dos critérios pelos quais o juiz, em face da reincidência, diferenciou o agravamento da pena imposta para cada delito impossibilita a própria compreensão do julgado, caracterizando, no ponto, constrangimento ilegal. Nesses casos, a fim de não trazer prejuízo ao réu, deve-se utilizar o menor índice aplicado para o aumento da pena.

> 3. Inviável se mostra a aplicação da causa de aumento de pena relativa à associação eventual (art. 18, inciso III, da Lei 6.368/76), porquanto a lei que atualmente disciplina a matéria (Lei 11.343/06) não contempla essa majorante.
> 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06, por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando, dessa forma, o óbice à execução progressiva da pena.
> 5. Ordem parcialmente concedida a fim de redimensionar a pena imposta ao paciente para 4 anos e 6 meses de reclusão e 75 dias-multa pelo crime de tráfico, 3 meses de detenção pelo crime de desobediência, 3 anos de reclusão e 15 dias-multa pelo crime de porte ilegal de arma de uso proibido, e 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa pelo crime de receptação, determinando ao Juízo que proceda à unificação das penas, inclusive com a análise sobre a prescrição dos delitos cujas penas restaram ora alteradas. Habeas corpus concedido de ofício para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso III, da Lei 6.368/76 e o óbice à progressão da pena decorrente do delito de tráfico.
> (HC 55.469/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 08/09/2008)
>
> RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL.
> A aquisição de arma de fogo com o número de identificação raspado e de conhecida procedência criminosa implica condenação de receptação dolosa.
> "Não há falar em concurso aparente de normas, uma vez que se trata de crimes completamente autônomos, conforme precedentes desta Egrégia Corte." No caso, afasta-se o princípio da consunção, pois as condutas praticadas pelo agente foram distintas e consumadas em momentos ulteriores.
> Recurso conhecido e provido.
> (REsp 716.782/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 365)

Relativamente ao delito de receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente. No caso, ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origem criminosa por parte do recorrido.

A prova evidenciou que o apelado recebeu revólver produto de furto (fls. 135/136), que quando foi apreendido estava com a numeração raspada (fls. 133/134).

Se a numeração estava raspada quando da apreensão da arma, ou o acusado já recebeu o revólver nesse estado, o que permitiria afirmar que tinha ciência da sua origem ilícita, pois é certo que quem recebe arma com numeração raspada tem ciência da sua origem ilícita, ou o

próprio acusado raspou a numeração, o que faz com que também se possa afirmar que conhecia a origem ilícita do revólver quando recebeu, tanto que queria apagar a numeração original, para evitar futura identificação da arma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no
REsp 908826 / RS

Número Registro: 2006/0265522-6
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 113079744 70010279214 70013824461

EM MESA JULGADO: 30/10/2008

Relatora
Exma. Sra. Ministra **JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIS HENRIQUE AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Porte de Arma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 30 de outubro de 2008

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário